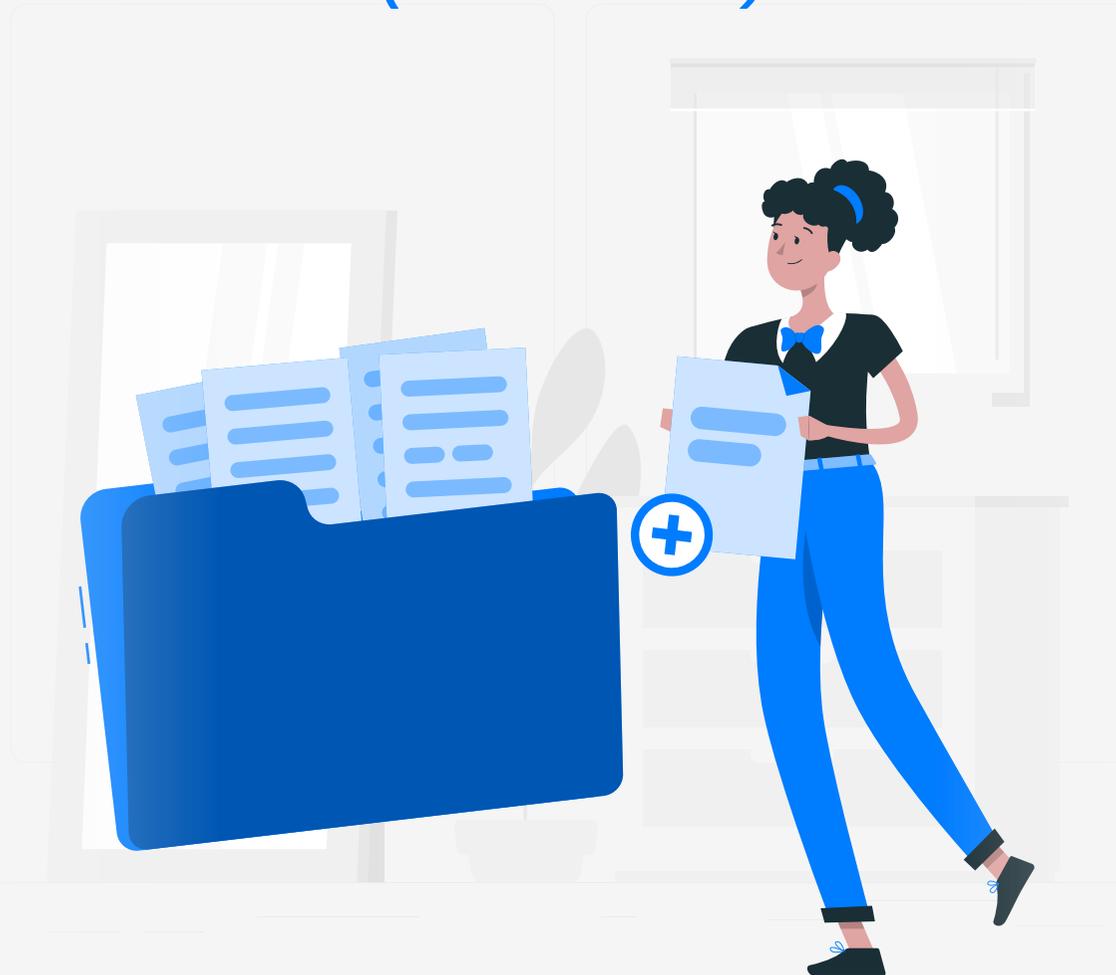


ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA/ O ASSISTENTE SOCIAL

(2020-2023)



**Orientações Técnicas para
o exercício profissional
da/o Assistente Social
(2020–2023)**

CRESS 14ª Região, Natal/RN, 2023

Organização

Micarla de Moura Lima
Agente Fiscal

Revisão

Gabriela Olivar
Jornalista

Projeto gráfico e capa

Sarah Andrade
Publicitária

Diagramação

Sarah Andrade
Publicitária

**Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região (CRESS-RN)
Gestão “Da luta não me retiro: enfrento e resisto” (2020–2023)**

Presidenta: Angely Dias da Cunha

Vice-presidenta: Ana Lígia Alcindo Silva Araújo

1ª Secretária: Suzérica Helena de Moura Mafra

2ª Secretária: Livia Daiane Gomes

1ª Tesoureira: Kelly Bezerra de Oliveira

2ª Tesoureira: Pollyana Albertina Guedes da Cruz

Conselho Fiscal

Dayane dos Santos Souza

Jéssica de Moraes Costa

Ana Carolina Pontes Ros

Karina Tatiane da Costa Martins

Seccional Mossoró

Coordenadora: Luana Miranda de Queiroz

Secretária: Raíssa Paula Sena dos Santos

Tesoureira: Karina Maria Bezerra Rodrigues Gadelha

Suplente: Iury Natasha Vieira de Oliveira

SUMÁRIO

Apresentação	04
Supervisão de estágio na pandemia	05
Solicitação ou controle de ambulâncias	11
Guarda de pertences pelo Serviço Social	13
Solicitação de medicamentos e materiais de higiene	15
Assistentes Sociais em cargos de coordenação	17
Demandas sociojurídicas encaminhadas para a Assistência Social	19
Autonomia da/o Assistente Social no exercício profissional	22
Materiais técnicos e técnico-sigilosos do Serviço Social	24
Atuação em casos de mortes violentas	26
Acolhimento à população usuária	29
Atendimento a pessoas sem identificação	31

APRESENTAÇÃO

A **Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do CRESS-RN**, ao receber questionamentos de profissionais sobre determinadas temáticas que perpassam o exercício profissional, deliberou por elaborar orientações técnicas que pudessem ser utilizadas por toda a categoria.

Nesse sentido, entre o período de maio de 2020 a maio de 2023, foram elaboradas **11 orientações técnicas**, apresentando como deve ser o posicionamento da/o assistente social diante de diversas situações que podem se apresentar em seu cotidiano profissional.

Logo, no intuito de incentivar a capacitação permanente das/os trabalhadoras/es, a COFI lança um compilado de todos esses documentos produzidos em um para facilitar o acesso e consulta pela categoria e sua utilização no dia a dia.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 02/2020

Dispõe sobre as orientações às/aos supervisoras/es acadêmicas/os e de campo em Serviço Social inseridas/os no estágio supervisionado obrigatório e não-obrigatório no contexto do Novo Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 8.662/93, após deliberação em reunião da Comissão de Formação Profissional, realizada no dia 07 de junho de 2020, e ainda:

Considerando que o CRESS-RN tem a *atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de assistente social na respectiva região*, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº. 8.662/93;

Considerando que a Lei Federal nº. 8.662/93 regulamenta a profissão de assistente social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria;

Considerando que a Lei Federal nº. 8.662/93, em seu artigo 5º, inciso VI, dispõe que é atribuição privativa da/o assistente social “treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiárias/os de Serviço Social”;

Considerando que a Resolução do CFESS nº 15, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social, define o estágio supervisionado como atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional, objetivando capacitá-la/o para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática;

Considerando que o CRESS-RN e as demais entidades representativas da categoria reafirmam o compromisso político e social com uma formação profissional qualificada, com a defesa de uma educação pública, gratuita, laica, presencial e de qualidade;

Considerando a Política Nacional de Estágio da Associação Brasileira de Ensino Pesquisa em Serviço social (ABEPSS), acerca dos princípios que

devem nortear a realização do estágio no Serviço Social, na perspectiva de preservar importantes dimensões do processo formativo, como a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa; articulação entre formação e exercício profissional e a indissociabilidade entre estágio e supervisão acadêmica e de campo;

Considerando a Resolução do CFESS nº 533, de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a supervisão direta de estágio supervisionado no Serviço Social;

Considerando que, de acordo com a Resolução do CFESS nº 273, de 13 de março de 1993, que dispõe sobre o Código de Ética Profissional, em seu artigo 4º, alíneas “c” e “f”, é vedado à/ao assistente social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;

Considerando que o MEC, por meio da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (SEMESP) definiu que podem ser adotadas atividades

não presenciais de práticas e estágio em todas as áreas, onde couber, desde que a prática profissional a/o permita, o que não contempla o Serviço Social;

Considerando a Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e menciona a celebração de convênio de concessão de estágio e Termo de Compromisso, nos quais estão asseguradas as responsabilidades com a saúde das/os estudantes, conforme preconizam os incisos I e IV e o parágrafo único do Art. 9º;

Considerando a portaria nº 544/2020 do Ministério de Estado da Educação que dispõe em seu Artigo 1º § 2º que é de responsabilidade das instituições a disponibilização de recursos às/aos alunas/os que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas;

Considerando a decretação no Estado do Rio Grande do Norte - RN de estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus), por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020;

Considerando o Ofício Circular do CFESS nº 100/2020, que se posiciona contra a forma de estágio que está sendo oferecida pelas instituições de ensino “online”, a partir de recomendações de pareceres e portarias do CNE e do MEC e da recente Portaria nº 544/2020/MEC;

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS-RN desta orientação técnica. Resolve estabelecer, de forma complementar, recomendações para as/os supervisoras/es de campo, acadêmicas/os, coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social inseridas/os no estágio supervisionado curricular obrigatório e não – obrigatório em Serviço Social no contexto do Novo Coronavírus. Sendo assim, **o Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Norte (CRESS-RN) ORIENTA que:**

1. As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio,

com o escopo de respeitar as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, que decretaram no RN calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública emergente; 1.1 As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio, em respeito às orientações sanitárias no intuito de evitar aglomeração, circulação e deslocamento de discentes e disseminação do contágio da doença, buscando a preservação da vida.

1.2 As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio, em razão também da racionalização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) anunciado pelas autoridades sanitárias do País e do Estado nos

diversos espaços socioinstitucionais de campo de estágio;

2. As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social enquanto durar a pandemia do Novo Coronavírus – COVID 19 analisem a importância da suspensão do estágio, compreendendo que não pode ser substituído por meios de tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto e nem por atividades de extensão e/ou de ensino, em respeito ao arcabouço jurídico-normativo da categoria que determina que o estágio deve ser realizado com supervisão direta e sistemática e a inserção da/o aluna/o no espaço socioinstitucional;

2.1 O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto inviabiliza supervisão direta e a inserção obrigatória da/o discente no espaço socioinstitucional, além de tolher o processo formativo, como a indissociabilidade entre as dimensões teórico-metodológica, ético-política, técnico-operativa,

interventiva e investigativa; articulação entre formação e exercício profissional e a indissociabilidade entre estágio, supervisão acadêmica e de campo;

2.2 O restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto dificulta e inibe a vivência da/o discente nos diversos espaços socioinstitucionais de campo de estágio;

2.3 Não é possível desenvolver o estágio com o restrito uso de meios e tecnologias de informação e comunicação digital em caráter remoto, haja vista a necessidade da supervisão direta de forma presencial, assim como pela especificidade do trabalho profissional e sua natureza investigativa e interventiva de apreensão da realidade, que são incompatíveis com modelo remoto;

3. Seja possível que o estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social seja integralmente repostado para fins de cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos na legislação em vigor, após a pandemia do novo Coronavírus – COVID 19, consoante ao MEC;

3.1 Supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social, no que concerne ao estágio supervisionado não-obrigatório em Serviço Social, dialoguem com os setores responsáveis para que os contratos de estágio possam ser mantidos, assim como suas remunerações, resguardando a saúde e a permanência da/o estagiária/o em distanciamento social;

3.2 A/o estagiária/o mantenha o vínculo e caso precise desenvolver atividades presencialmente, a instituição garanta Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como as demais medidas de saúde e segurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com a supervisão direta e sistemática dos/os supervisoras/as;

4. As/os coordenadoras/es de curso, coordenadoras/es de estágio, supervisoras/es de campo e acadêmicas/os e/ou outra/o profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pelo campo de estágio, obrigatório e não-obrigatório, orientem as/os discentes, como

uma responsabilidade ética, sobre a importância do isolamento social levando em consideração os altos índices de contágio pela COVID – 19 no Brasil;

5. As/os profissionais assistentes sociais envolvidas/os no estágio orientem as/os alunas/os não somente quanto aos riscos epidemiológicos, mas também quanto às responsabilidades das instituições concedentes, no que tange ao seguro de vida da/o discente, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio e presente na Lei Federal nº 11.788/2008;

6. A/o profissional assistente social não pode ser obrigada/o a prestar serviços profissionais que sejam incompatíveis com a presente orientação técnica para o exercício profissional, bem como os demais aparatos legais e éticos da profissão;

7. As/os supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado obrigatório e não-obrigatório em Serviço Social viabilizem que o estágio ocorra nas condições definidas na Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Resolução do CFESS Nº

533/2008;

8. O não cumprimento destas orientações poderá acarretar responsabilização ética de supervisoras/es acadêmicas/os, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social, conforme o Código de Ética Profissional da/o assistente social e a Lei Federal nº 8.662/93, que regulamenta a profissão;

9. Às/aos supervisoras/es acadêmicas/es, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado obrigatório e não-obrigatório em Serviço Social sobre as responsabilidades da instituição no tocante ao estágio, inclusive o seguro de vida estabelecido no Termo de Estágio, como previsto nos documentos do MEC;

10. Às/aos supervisoras/es acadêmicas/es, de campo e coordenadoras/es e/ou outra/o profissional de Serviço Social responsável inseridas/os no estágio supervisionado em Serviço Social que nosso fazer profissional acontece em articulação com as dimensões da profissão em contato com

a realidade e, de acordo com as orientações da Associação Brasileira de Ensino Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), o estágio remoto em Serviço Social é incompatível com o arcabouço jurídico-normativo e político-organizativo construídos historicamente.

11. As/os assistentes sociais inseridas/os no processo de supervisão de estágio em Serviço Social deverão zelar pelo compromisso ético-político no exercício profissional como previsto no Código de Ética da Profissão, sendo necessário, além disso, as instituições empregadoras garantirem as condições de trabalho.

Natal/RN, 01 de setembro de 2020.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 03/2020

Dispõe sobre a solicitação e/ou controle de ambulâncias pela/o profissional Assistente Social nas unidades da área de saúde.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação em reunião da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), realizada no dia 17 de julho de 2020, e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a *atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região*, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que a/o Assistente Social não deve ser obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h), e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/o

Assistente Social).

Considerando as orientações contidas no documento *Parâmetros de Atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde*, publicado pelo CFESS, em 2010, que prevê “solicitação e regulação de ambulância para remoção e alta” como ações que não são atribuições do Serviço Social.

Considerando que Assistentes Sociais têm sido demandadas/os indevidamente a realizarem solicitação e/ou o controle de ambulâncias em diversas unidades de saúde públicas e privadas no estado do Rio Grande do Norte.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. A solicitação e/ou controle de ambulâncias nas unidades de saúde não se configura como competência ou atribuição privativa da/o profissional Assistente Social, nos termos da legislação vigente.

2. À/ao profissional Assistente Social não pode ser atribuída a incumbência e responsabilidade de solicitar e/ou controlar as ambulâncias da

unidade de saúde em que trabalha, posto não ser de sua responsabilidade o desempenho de tarefas que não se relacionam às competências técnicas da profissão de Serviço Social.

3. A/o Assistente Social deve se ater às suas atribuições e competências profissionais, visando o melhor atendimento ao/a usuário/a dos serviços de saúde, preservando a qualidade dos atendimentos prestados, não estando obrigado/a a realizar atividade incompatível com a legislação profissional vigente.

4. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação, Código de Ética e Resoluções, Orientações Normativas e Técnicas) devem ser informadas ao CRESS/RN.

Natal/RN, 31 de agosto de 2020.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 04/2020

Dispõe sobre a guarda de pertences de pacientes na sala do Serviço Social nas unidades da área de saúde.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação em reunião da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), realizada no dia 17 de julho de 2020, e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que a/o Assistente Social não deve ser obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h), e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/o

Assistente Social).

Considerando as orientações contidas no documento Parâmetros de Atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde, publicado pelo CFESS, em 2010.

Considerando que Assistentes Sociais têm sido demandadas/os indevidamente a guardarem na sala do Serviço Social pertences de pacientes internadas/os nas unidades de saúde públicas e privadas no estado do Rio Grande do Norte.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. A guarda de pertences de pacientes na sala do Serviço Social nas unidades da área de saúde não se configura como competência ou atribuição privativa da/o profissional Assistente Social, nos termos da legislação vigente.

2. À/ao profissional Assistente Social não pode ser atribuída a incumbência e responsabilidade de guardar pertences de pacientes na sala do Serviço Social nas unidades da área de saúde em que trabalha, uma vez que não é sua obrigação

desempenhar tarefas que não se relacionam com as competências técnicas da profissão de Serviço Social.

3. A sala de trabalho do Serviço Social constitui espaço para atendimentos individuais e coletivos, e guarda de material técnico, cuja utilização deste espaço para outras finalidades constitui violação às condições éticas e técnicas de trabalho da/o Assistente Social, nos termos da Resolução CFESS n.º 493/2006.

4. A/o Assistente Social deve se ater às suas atribuições e competências profissionais, visando o melhor atendimento ao/a usuário/a dos serviços de saúde, preservando a qualidade dos atendimentos prestados, não estando obrigado/a a realizar atividade incompatível com a legislação profissional vigente.

5. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação, Código de Ética e Resoluções, Orientações Normativas e Técnicas) devem ser informadas ao CRESS/RN.

Natal/RN, 31 de agosto de 2020.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2021

Dispõe sobre a solicitação de medicamentos e material de higiene e a realização por assistentes sociais de videochamadas entre usuárias/os/pacientes internadas/os e seus familiares.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), e ainda:

Considerando que o CRESS-RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da

profissão de assistente social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de assistente social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao assistente social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que a/o assistente social não deve ser obrigada/o a prestar serviços profissionais

incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (Código de Ética, art. 2, letra h) e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

Considerando que é vedado à/ao assistente social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando as orientações contidas no documento “Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde”, publicado pelo CFESS, em 2010.

Considerando que assistentes sociais têm sido demandadas/os indevidamente a solicitarem medicamentos e materiais de higiene e a realizarem videochamadas entre usuárias/os/pacientes internadas/os em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) e seus familiares em virtude da impossibilidade da realização de visitas.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS-RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. As competências e as atribuições privativas das/os assistentes sociais estão dispostas, respectivamente, nos Artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/1993.

2. A graduação em Serviço Social não apresenta nenhum componente curricular que discuta ou ensine sobre medicamentos e o manejo correto de emoções de sujeitos atendidos, sendo assuntos técnicos específicos desconhecidos pelas/os assistentes sociais, podendo colocar em risco a integridade física e/ou psíquica de pacientes, em face da ausência de conhecimentos técnicos adequados.

3. As atividades de solicitar medicamentos e material de higiene aos familiares e de promoção de comunicação de pacientes junto aos familiares a partir de aparelhos eletrônicos não se constituem competência ou atribuição privativa da/o assistente social.

4. À/ao profissional assistente social não pode ser atribuída a incumbência de solicitar medicamentos e material de higiene e de realizar videoconferência entre usuárias/os/pacientes e seus

familiares nas unidades da área de saúde em que trabalha, uma vez que não é sua obrigação desempenhar tarefas que não se relacionam com as competências técnicas da profissão de Serviço Social.

5. A/o assistente social deve se ater às suas atribuições e competências profissionais, visando o melhor atendimento à/ao usuária/o dos serviços de saúde, preservando a qualidade dos atendimentos prestados, não estando obrigada/o a realizar atividade incompatível com a legislação profissional vigente.

6. As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação, Código de Ética e Resoluções, Orientações Normativas e Técnicas) devem ser informadas ao CRESS-RN.

Natal/RN, 23 de abril de 2021.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 02/2021

Dispõe sobre a atuação de assistentes sociais em cargos de coordenação e/ou gestão.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI), e ainda:

Considerando que o CRESS-RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º,

alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao assistente social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que é vedado à/ao assistente social se prevalecer de cargo de chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade (Art. 11, alínea b, do Código de Ética da/ Assistente Social).

Considerando que é vedado à/ao assistente social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/ Assistente Social).

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS-RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. Dentre as competências e as atribuições privativas das/os assistentes sociais, dispostas, respectivamente, nos Artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8.662/1993, está a coordenação de projetos, planos, programas, serviços, dentre outros.

2. Ao assumir um cargo de coordenação ou de gestão, a/o profissional não deixa de ser assistente social, apenas está desempenhando uma função, ou seja, um cargo de natureza diversa que, entretanto, insere-se no rol das atribuições e competências profissionais.

3. Caso o cargo de coordenação ou de gestão tenha como requisito a formação de nível superior, a/o assistente social deve manter seu registro ativo no CRESS, a fim de exercer a atividade regularmente.

4. A/o assistente social em cargo de coordenação ou de gestão deve manter a observância e o cumprimento das normativas do Conjunto CFESS-CRESS que regem a profissão.

5. A/o assistente social deve se ater às suas competências e atribuições privativas, visando oferecer o melhor atendimento à população do

serviço em que atua.

Natal/RN, 30 de novembro de 2021.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2022

Dispõe sobre as demandas sociojurídicas encaminhadas pelo Poder Judiciário e Ministério Público para as/os Assistentes Sociais que atuam na Política de Assistência Social.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93, após deliberação da Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) em reunião ordinária realizada em 14/05/2021, e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a

atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que a/o Assistente Social não deve ser obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções (alínea h, art. 2 do Código de Ética Profissional) e que também sejam incompatíveis com os demais aparatos legais da profissão.

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (alínea a, Art. 4º do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando as orientações contidas no documento “Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social”, publicado pelo CFESS, em 2011.

Considerando os documentos de orientação emitidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) sobre a Tipificação de Serviços Socioassistenciais e o funcionamento dos CRAS e CREAS nos municípios.

Considerando a Nota Técnica nº 01/2018 do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) que apresenta orientações aos Promotores de

Justiça sobre requisições de estudos psicossociais ou sociais aos profissionais que integram os equipamentos socioassistenciais – CRAS e CREAS.

Considerando que Assistentes Sociais que atuam na Política de Assistência Social têm sido demandadas/os pelo Poder Judiciário e/ou Ministério Público a realizarem estudos, laudos e pareceres sociais em virtude da falta de equipe técnica de referência interna suficiente em seus quadros de servidoras/es para atender as demandas.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. A/o Assistente Social que atua na Política de Assistência Social não deve ser obrigada/o a responder demandas de realização de estudos, laudos e/ou pareceres sociais provenientes de órgãos que compõem o Poder Judiciário e o Ministério Público, acumulando, assim, mais atribuições além das que já é responsável em seu local de trabalho.

2. O Poder Judiciário e o Ministério Público devem encaminhar estas demandas para suas

equipes técnicas internas que possuam a presença de Assistente Social para atender as demandas que se apresentam para a realização de estudos, laudos e/ou pareceres sociais.

3. É atribuição das/os Assistentes Sociais que atuam em equipes interprofissionais no Poder Judiciário e no Ministério Público, que devem dispor de um quantitativo suficiente de profissionais para atender as demandas recebidas, a realização de avaliação técnica, estudos, laudos e/ou pareceres sociais.

4. Para se respaldar nessas situações, a/o Assistente Social deve responder a solicitação recebida sugerindo que tal demanda seja encaminhada para os/as profissionais que compõem as equipes técnicas do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, em virtude das demandas acumuladas, sobretudo por implicar em desvio de função pública inerente ao cargo que ocupa na política de Assistência Social. O CRESS/RN divulgará modelo de resposta que poderá ser utilizado pelas/os profissionais.

5. A/o Assistente Social não deve sofrer intimidação e/ou punição por não responder

por tais demandas sociojurídicas encaminhadas pelos órgãos supramencionados, tendo em vista a realização dessas atividades trazerem acúmulo de trabalho e, até mesmo, o comprometimento do desenvolvimento e/ou da qualidade do trabalho junto aos serviços socioassistenciais no atendimento à população.

6. A recusa por parte das/os Assistentes Sociais também está sustentada na necessidade da ampliação das equipes interprofissionais no âmbito do Poder Judiciário e Ministério Público, evitando assim uma possível transferência de obrigações para o Poder Executivo Municipal ou Estadual.

7. Os casos de intimidação ou aplicação de punição contra a/o Assistente Social devem ser reportados ao CRESS/RN pelo e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

Natal/RN, 07 de março de 2022.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 02/2022

Dispõe sobre a autonomia da/o Assistente Social no seu exercício profissional.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93 e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que é direito da/o Assistente Social a ampla autonomia no seu exercício profissional, não sendo obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições,

cargos, funções ou demais aparatos legais da profissão (alínea h, Art. 2º. do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (alínea a, Art. 4º do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que Assistentes Sociais que atuam nos diversos espaços sócio-ocupacionais

sofrem pressão para utilizarem instrumentais técnico-operativos escolhidos unicamente pela instituição sem conhecerem a realidade concreta vivenciada pela população usuária.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. A autonomia no exercício profissional é condição que permite ao/à Assistente Social fazer escolhas em conformidade com os princípios e normas do Código de Ética Profissional, realizando um trabalho com qualidade, competência ética e teórica.

2. O/a Assistente Social deve ter a sua autonomia profissional respeitada na escolha de suas ações e do instrumental técnico-operativo utilizado, ou seja, meios que permitem a operacionalização do seu trabalho em cada caso acompanhado, como por exemplo: entrevista social; reunião; formação de grupo; observação; visita domiciliar; oficinas; e etc.

3. O exercício profissional da/o Assistente Social dever ter como referência contribuir para a efetivação dos direitos da população usuária

e não um caráter policialesco.

4. A/o Assistente Social não deve sofrer intimidação e/ou punição por não acatar decisão unilateral da instituição ao escolher como deve se dá o processo de trabalho da categoria sem conhecer a realidade concreta vivenciada pela população usuária.

5. Os casos de intimidação ou aplicação de punição contra a/o Assistente Social devem ser reportados ao CRESS/RN pelo e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

Natal/RN, 09 de junho de 2022.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 03/2022

Dispõe sobre os Materiais Técnicos e Técnico-Sigilosos produzidos pela/o Assistente Social no seu exercício profissional.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93 e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria

Considerando que o Código de Ética Profissional da/o Assistente Social, em seu artigo 3º, alínea “a”, define como dever da/o profissional

“desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

Considerando que é direito da/o Assistente Social a inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional.

Considerando que é direito da/o Assistente Social manter o sigilo profissional, visando a defesa e a proteção da intimidade da/o usuário.

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (alínea a, Art. 4º do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que a categoria sempre apresenta ao CRESS/RN dúvidas sobre a elaboração, a guarda e o sigilo de documentos do Serviço Social.

Considerando que Assistentes Sociais já relataram ao CRESS/RN a falta de respeito ao sigilo dos documentos produzidos pelo Serviço Social em diversos espaços sócio-ocupacionais no estado.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. O Material Técnico é o conjunto de instrumentos/documentos produzidos para o exercício profissional nos diversos espaços sócio-ocupacionais, de caráter não sigiloso, que viabiliza a continuidade do processo de trabalho do Serviço Social e da defesa dos interesses da população usuária, como: relatórios de gestão, relatórios técnicos, pesquisas, projetos, planos, programas sociais, procedimentos operacionais, fichas cadastrais, roteiros de entrevistas sociais e outros procedimentos operativos.

2. O Material Técnico Sigiloso é toda documentação produzida, que pela natureza de seu conteúdo, deva ser de conhecimento restrito, cuja divulgação pode comprometer a imagem, a dignidade, a segurança, a proteção de interesses econômicos, sociais, de saúde, de trabalho, de intimidade e outros, das pessoas envolvidas, estando tais informações contidas em relatórios de atendimentos, livro de ocorrências, entrevistas sociais, estudos sociais e pareceres, dentre outros, que

possam, também, colocar a população usuária em situação de risco ou provocar outros danos.

3. A fim de garantir o caráter confidencial das informações (oral, escrita ou por qualquer outro meio) que vier a receber em razão de seu trabalho, a/o Assistente Social deve indicar nos documentos sigilosos o termo **“SIGILOSOS”**.

4. Em caso de demissão ou exoneração, a/o Assistente Social deverá repassar todo o material técnico, sigiloso ou não, e as informações necessárias, à/ao Assistente Social que vier a substituí-la/o a fim de assegurar a continuidade do trabalho.

5. Em caso da impossibilidade de repasse do material por falta de profissional, a/o Assistente Social antes de sair da instituição deverá providenciar a lacreção do material do Serviço Social, conforme orienta a Resolução CFESS nº 556/2007.

6. A emissão de laudos, pareceres e opiniões técnicas por Assistente Social que atua em equipe inter/multidisciplinar deve seguir as orientações dispostas na Resolução CFESS nº 557/2009.

7. Os documentos produzidos pela/o Assistente Social devem conter informações pessoais e socioeconômicas da/o usuário que tenham relação com a viabilização de direito pleiteada, não devendo constar informações que se mostrem desnecessárias para a análise dos fatos e que possam causar prejuízo, dano ou constrangimento à/ao usuária/o.

8. Os documentos produzidos pela/o Assistente Social devem apresentar a sua identificação com nome completo, número de registro no CRESS/RN e assinatura.

9. O local de trabalho, os arquivos e os documentos produzidos pela/o Assistente Social são invioláveis, sendo garantidos pelo sigilo instituído pela Constituição Federal. A violação por terceiros pode resultar em processo criminal por “abuso de autoridade”.

10. Os casos de violação ao local de trabalho, arquivos e/ou documentos do Serviço Social devem ser reportados pela/o Assistente Social ao CRESS/RN pelo e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

Natal/RN, 17 de novembro de 2022.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 04/2022

Dispõe sobre a atuação da/o Assistente Social nos casos de mortes violentas registradas na unidade de saúde em que trabalha.

A Presidência do Conselho Regional de Serviço Social da 14ª Região – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93 e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º,

respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando as disposições contidas no documento “Parâmetros para a atuação de Assistentes Sociais na Saúde” de autoria do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Considerando que é direito da/o Assistente Social a ampla autonomia no seu exercício profissional, não sendo obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos, funções ou demais aparatos legais da profissão (alínea h, Art. 2º. do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação

da Profissão (alínea a, Art. 4º do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que Assistentes Sociais que atuam em unidades de saúde de urgência e emergência têm relatado a imposição de ser o Serviço Social o responsável por acionar a polícia nos casos de mortes violentas registradas pela instituição.

Considerando que alguns delegados da Polícia Civil têm registrado em seus documentos técnicos que a/o Assistente Social foi a/o responsável por repassar informações da pessoa falecida sem realmente ter sido a/o profissional a/o informante.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. A atividade de ligar para notificar a polícia (ou outras autoridades competentes) de morte violenta registrada pela unidade de saúde possui um caráter eminentemente técnico-administrativo, logo, **não se enquadra como competência ou atribuição privativa da/o Assistentes Social.**

2. A/o Assistente Social não deve ser obrigada/o a assinar documento constatando que foi

a/o responsável pelo repasse de informação para o órgão de investigação criminal, se realmente não o fez.

3. Em caso de desrespeito à/ao Assistente Social em suas prerrogativas profissionais por representante dos órgãos policiais, **a/o profissional deve fazer uma reclamação à Corregedoria da Polícia (Militar ou Civil) e também registrar o fato perante a sua chefia imediata e a direção geral da unidade de saúde.**

4. A atuação da/o Assistente Social frente a esse tipo de demanda é o de orientação à família a respeito dos direitos/benefícios referentes à situação, previstos no aparato normativo vigente.

5. As demandas emergenciais que são absorvidas pelo Serviço Social e que não são de sua responsabilidade impossibilitam que a/o Assistente Social foque nas suas ações privativas, para tanto **é essencial que a/o profissional tenha conhecimento de suas competências e atribuições a fim de estabelecer as prioridades e estratégias de atuação.**

6. É de responsabilidade da instituição a

elaboração de protocolos para definição de fluxos administrativos, que devem ser construídos preferencialmente de forma democrática e participativa junto aos diversos setores da unidade. **Ao Serviço Social, compete colaborar com a instituição na definição de fluxos de atendimento e encaminhamentos, e executar apenas atividades que compreendem o escopo de suas competências técnicas e atribuições privativas.**

7. Os casos de intimidação ou aplicação de punição contra a/o Assistente Social devem ser reportados ao CRESS/RN pelo e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

Natal/RN, 17 de novembro de 2022.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 01/2023

Dispõe sobre o acolhimento à população usuária pela/o Assistente Social.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93 e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que é direito da/o Assistente Social a ampla autonomia no seu exercício profissional, não sendo obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições,

cargos, funções ou demais aparatos legais da profissão (Art. 2º, alínea h, do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando a apresentação de questionamentos da categoria à Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI) do CRESS/RN sobre esta temática.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. O acolhimento social à população é

parte do processo de intervenção das/os Assistentes Sociais nos diversos espaços sócio-ocupacionais e compreende cinco elementos importantes, a saber: *a escuta qualificada, a troca de informações, a aproximação sucessiva com a realidade no intuito do seu desvelamento, orientações e o conhecimento inicial da situação vivenciada pela/o usuária/o para intervenção de acordo como preconiza o Código de Ética da profissão.*

2. Nesse tipo de ação, **as/os Assistentes Sociais devem transpor o caráter emergencial e burocrático, bem como ter uma direção socioeducativa, utilização das dimensões teórico-metodológico, ético-político, técnico-operativa, investigativo e interventivo**, buscando a viabilização dos direitos sociais, democratizando as informações por meio de orientações e realizando os encaminhamentos e articulações necessárias junto aos serviços ou outros órgãos da rede de atendimento, assim como movimentos sociais e espaços de mobilizações.

3. **É fundamental que a/o profissional conheça as suas atribuições privativas e competências para estabelecer prioridades de ações e**

e estratégias, a partir de demandas apresentadas pela população usuária, e não somente atender as requisições institucionais.

4. Outras orientações sobre esta temática podem ser obtidas junto a Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI) deste Conselho pelo e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

Natal/RN, 02 de maio de 2023.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº. 02/2023

Dispõe sobre a atuação da/o Assistente Social em casos de atendimento a pessoas sem identificação.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 14ª REGIÃO – CRESS-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93 e ainda:

Considerando que o CRESS/RN tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que é direito da/o Assistente Social a ampla autonomia no seu exercício profissional, não sendo obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições,

cargos, funções ou demais aparatos legais da profissão (Art. 2º, alínea h, do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando que, de acordo com o Código de Ética Profissional (art. 4º, alíneas “c” e “f”), é vedado à/ao Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código.

Considerando a apresentação de alguns questionamentos da categoria à COFI sobre o atendimento a pessoas sem identificação.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/RN desta orientação técnica.

ORIENTA:

1. A atuação da/o Assistente Social nos casos de atendimento a pessoas sem identificação

(vivas ou em óbito) é o de **orientação à família a respeito dos direitos/benefícios referentes à situação**, previstos no aparato normativo vigente.

2. É fundamental a elaboração de **protocolos/fluxos de atendimentos** pelo Serviço Social registrando as atividades de sua competência em cada tipo de demanda recebida.

3. A **articulação com a rede de atendimento municipal, estadual e federal e outros serviços** para a viabilização do direito da população usuária na busca pelos familiares é uma **competência da/o Assistente Social por meio de um trabalho conjunto com a equipe técnica interprofissional de atendimento**.

4. Ao mesmo tempo, é relevante destacar a **articulação com os movimentos sociais e instâncias de mobilização na busca de informações**.

5. Nesse processo, a/o Assistente Social também pode se utilizar da **emissão de documentos técnicos privativos** por meio de articulação interinstitucional para respaldar a busca e identificação de familiares.

6. Outras orientações sobre esta temática podem ser obtidas junto a Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI) deste Conselho pelo e-mail fiscalizacao@cressrn.org.br.

Natal/RN, 02 de maio de 2023.

**Conselho Regional de Serviço Social
da 14ª Região – CRESS/RN
Gestão “Da luta não me retiro, enfrento
e resisto” – Triênio 2020-2023**